



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.559 - RJ (2017/0070393-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : DAVID GOMES PONTES
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE MACHADO PALMEIRA E OUTRO(S) -
RJ151616
PAULO VICTOR VIANA FRANÇA - RJ196751
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. As leis processuais não estipulam prazo para a conclusão do inquérito policial, contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser célere o andamento de procedimentos administrativos e judiciais.
2. Não se admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente, porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral, ou, até mesmo financeiro e econômico.
3. Transcorridos mais de 6 anos do início da investigação sem que tenha sido oferecida denúncia ou obtidos elementos concretos que permitam o indiciamento do paciente, configura-se constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ensejar, por consequência, o trancamento do procedimento de investigação, sem prejuízo da abertura de outra investigação, caso surjam novas provas.
4. Recurso em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. PAULO VICTOR VIANA FRANÇA, pela parte RECORRENTE:
DAVID GOMES PONTES

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.559 - RJ (2017/0070393-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DAVID GOMES PONTES

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE MACHADO PALMEIRA E OUTRO(S) - RJ151616

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por David Gomes Pontes, em face de acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou *writ* lá impetrado.

Extrai-se dos autos que o recorrente está sendo investigado pela ocorrência de fraude a procedimento licitatório, em certames da Prefeitura Municipal de Campos de Goytacazes e São João da Barra.

Alega o recorrente, em síntese, excesso de prazo na investigação e violação ao princípio do promotor natural, além de ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação.

Requer, por isso, em sede liminar, o sobrestamento do procedimento nº 2009.00290928 e, no mérito, o trancamento do referido procedimento investigatório.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 241/242).

Informações atualizadas prestadas em 11.4.2017 e 2.5.2017 (fls. 250/266 e 267/269).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 272/276).

Às fls. 248, o patrono do recorrente requereu seja intimado previamente do dia e horário do julgamento para fim de sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.559 - RJ (2017/0070393-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sobre o alegado excesso de prazo, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fls. 75/76):

No que tange ao suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito, também não assiste qualquer razão ao paciente.

Inicialmente, é de se pontuar que não se pode atrelar uma investigação criminal a critérios meramente aritméticos. A busca pela pacificação social, objetivo final do Direito Penal, se sobrepõe a eventuais limitações legais, se existentes, em razão da proteção dos interesses desta mesma coletividade. Não se pode olvidar que a própria lei criou instrumentos para que a inércia do Estado em apurar e eventualmente promover a ação penal fosse obliterada. É o instituto da prescrição, que tem como consequência natural e legal a extinção da punibilidade do agente, ainda que este seja culpado.

Logo, o prazo que limita o tempo final para a conclusão do inquérito é o próprio prazo prescricional para os crimes investigados, consideradas suas penas em abstrato. Certo é que este prazo ainda não foi alcançado.

A própria norma trazida pelo impetrante para justificar o excesso (Resolução nº 13/2066 do CNMP) traz a possibilidade de prorrogação do prazo para conclusão das investigações sem restrição ou limitação do número de vezes que isso ocorra. E, neste momento processual, deve valer o aforismo in dubio pro societate.

Não se descure que os crimes imputados são de relevante complexidade de apuração, uma vez que envolvem empresas, atos do poder público e crimes contra a vida, sendo sua persecução assaz difícil, mormente na busca da Verdade Real, princípio basilar do Direito Penal. Neste diapasão, outra afirmação feita pelo Ministério Público ("a presente investigação parece longe de seu termo") encontra-se plenamente justificada.

Resta, portanto, nítida a ausência de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora.

Como se vê, não suporta o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por esta ação impugnativa autônoma, daí a denegação da ordem, que se impõe. À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido da DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Embora se saiba que as leis processuais não estipulam prazo para a conclusão do inquérito policial, também é de amplo conhecimento que o Estado disponibiliza mecanismos para que o andamento de procedimentos administrativos e judiciais seja célere, em observância, especialmente, ao princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta linha de entendimento, vem se sedimentando a jurisprudência desta Corte, a qual não admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente, porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral, ou, até mesmo financeiro e econômico. Neste sentido:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS JÁ FORAM OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL, ARQUIVADO A PEDIDO DO MPF. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO FINAM E PELA SUDAM E DESVIO DE RECURSOS. NÃO APURAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL, TANTO QUE NÃO OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA MAIS DE 7 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

5. No caso, passados mais de 7 anos desde a instauração do Inquérito pela Polícia Federal do Maranhão, não houve o oferecimento de denúncia contra os pacientes. É certo que existe jurisprudência, inclusive desta Corte, que afirma inexistir constrangimento ilegal pela simples instauração de Inquérito Policial, mormente quando o investigado está solto, diante da ausência de constrição em sua liberdade de locomoção (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.10.07); entretanto, não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários e os fatos já foram objeto de Inquérito Policial arquivado a pedido do Parquet Federal.

6. Ordem concedida, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 2001.37.00.005023-0 (IPL 521/2001), em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(HC 96.666/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008) (com destaque)

Registre-se, ainda, que, apesar de a investigação envolver inúmeras partes e a apuração dos fatos ser de elevada complexidade, abrangendo a obtenção de dados que envolvem *empresas, atos do poder público e crimes contra a vida*, bem como o fato de a apuração se mostrar bastante ativa durante todo o seu curso, não se verifica notícias do oferecimento da denúncia e, não restando evidenciado elementos concretos para embasar a acusação, a conclusão a que se chega é a de que não há justa causa para a continuidade do procedimento administrativo. Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É assente nesta Corte Superior que o inquérito policial tem prazo impróprio, por isso o elastério do lapso para a sua conclusão pode ser justificado pelas circunstâncias de o investigado gozar de liberdade e pela complexidade do levantamento dos dados necessários para lastrear a denúncia.

2. Atribui-se ao Estado a responsabilidade pela garantia da razoável duração do processo e pelos mecanismos que promovam a celeridade de sua tramitação, quer no âmbito judicial, quer no administrativo. Em razão disso, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.

3. **Na hipótese, o inquérito policial perdura por mais de oito anos sem ter sido concluído e, mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento dos investigados, o que denota constrangimento ilegal a ensejar a determinação do seu trancamento por excesso de prazo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.**

4. Recurso provido para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do inquérito policial.

(RHC 58.138/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas na hipótese. Precedentes.

2. Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, no curso de inquérito policial, o sequestro de bens, direitos ou valores do investigado. Conforme o §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.º do mesmo artigo, essas medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias.

3. Segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento.

4. No caso, não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do Paciente, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida, a fim de determinar o levantamento do sequestro recaído sobre os bens imóveis que estejam em nome das empresas SEGURANÇA INDUSTRIAL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ORION MILÊNIO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e das pessoas de ELIZABETH TRANCOSO PEREIRA e FRANCO CECCHINE BRUNI NETO, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes, ressalvada a possibilidade de nova decretação das medidas assecuratórias, desde que fundada em novas evidências da prática do crime.

(HC 144.407/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011) (com destaque)

Certificam as informações que foram deferidas medidas probatórias em face do paciente (interceptação telefônica, quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico) em 30/06/2011 - fls. 251. Há mais de seis anos. E indica a defesa ainda existir investigação antes disso, em período que hoje seria de oito anos.

Até a presente data, porém, não há notícias do oferecimento de denúncia ou da obtenção de elementos concretos que permitam o indiciamento do paciente (fls. 268). Assim, resta configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, ensejando, por consequência, o trancamento do procedimento de investigação nº 2009.00290928, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam novas provas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento do procedimento de investigação nº 2009.00290928.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.559 - RJ (2017/0070393-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, **acompanho** o voto de Vossa Excelência. Foi feito referência a um precedente, inclusive, da minha relatoria. Se o caso é complexo, o Estado que se aparelhe para isso. Entendo que quando ele tem interesse concreto, ele cria forças-tarefas dentro da polícia, dentro do Ministério Público. Creio que se o caso é complexo, é relevante, então, o Estado deveria tomar providência para tanto. É realmente difícil admitir que alguém seja investigado por oito anos, por mais complexo que seja o caso. Como Vossa Excelência falou, chega um determinado momento em que há a necessidade de se dar um basta, um alerta e dizer que o Estado tem que ser eficiente.

Volto a dizer: se a situação é complexa, se é relevante, o Estado que se aparelhe, crie uma força-tarefa, indique procuradores, uma equipe própria para apurar tais fatos graves e complexos.

A falta de estrutura do Estado não pode justificar oito anos de investigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.559 - RJ (2017/0070393-3)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhor Presidente, realmente, a importância do caso é ímpar, porque sinaliza uma possível mudança de jurisprudência que, a meu ver, acolhe tese que, *de lege ferenda*, seria até alvissareira, mas que, *de lege lata* e à luz da realidade brasileira, entendo precipitada, com a devida vênia do nobre advogado – que produziu brilhante sustentação da tribuna – e do eminente Ministro Relator.

Evidentemente, quando se fala de excesso de prazo, temos trabalhado com critérios que todos conhecem bem, que vêm da Corte Europeia dos Direitos Humanos, com foco na complexidade da causa, na conduta das autoridades envolvidas e no comportamento das partes, mas esses critérios tem sido adotados para réus presos. Para processos com réus soltos, não temos reconhecido excesso de prazo, para, por exemplo, trancar, como na espécie, um inquérito policial.

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5). Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à perseguição penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

Há, creio, um direito natural ao julgamento em um prazo razoável e isso hoje está consagrado na Constituição, com a reforma de 2004 (Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º) . Todos temos esse direito, evidentemente, e não só no âmbito da justiça criminal. A sociedade espera que o Judiciário funcione a contento.

Na jurisdição criminal, há alguns componentes que não podem ser desconsiderados. Um deles é que uma investigação criminal, seja ela conduzida pela polícia, como normalmente é, ou pelo Ministério Público, como neste caso, demanda tempo quase sempre superior ao previsto em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E os Grupos de Apoio ao Crime Organizado do Ministério Público, os GAECOs, no Brasil todo, são responsáveis por inúmeras ações penais – da maior relevância –, assinando as denúncias e, portanto, têm essa legitimação, desde que, evidentemente, isso seja objeto de uma regulamentação interna.

Então, na investigação criminal, o prazo limite é o prazo da prescrição. No caso ora analisado, não se sabe ainda exatamente quais são os supostos crimes praticados. Vejo, porém, a partir da informação que foi prestada pelo Tribunal de Justiça, a qual contém a reprodução de pelo menos uma decisão do juiz da comarca, que se trata de investigação sobre dezenas de pessoas, físicas e jurídicas.

Então, é até possível que haja um excesso de investigação e é até possível que pessoas estejam sendo envolvidas nessa investigação de uma maneira precipitada. Mas, além de não termos condições de, em sede mandamental, avaliar essa possibilidade, é inegável a dimensão dessa investigação. São ao menos dois municípios, Campos dos Goytacazes e São João da Barra, onde teriam sido cometidos diversos crimes contra o erário por meio de práticas ilícitas, envolvendo empresas e pessoas físicas.

Não é, portanto, uma investigação simples e não me parece estar havendo desídia do Ministério Público que comprometa a própria legitimidade da investigação. Quando eu disse no início que, *de lege ferenda*, seria importante que tivéssemos uma regulação, menciono, só para ilustrar, que em Códigos mais modernos, como é o caso do Código de Processo Penal italiano (art. 407), prevêm-se termos delimitados para o início da ação penal. Ultrapassados esses termos, que são alongados, o resultado é o arquivamento da investigação. A tese, a meu ver, volto a dizer, pode vir um dia a se transformar em algo concreto. Mas eu não vejo como, concretamente, identificar ilegalidade a sanar via Habeas Corpus, num caso em que não há liberdade imediatamente ameaçada e que cuida de crimes de grande repercussão, com diversos investigados, com atuação do GAECO, tendo a autoridade judiciária, nas informações, mencionado, como o próprio voto do eminente Ministro Relator fez constar, que a investigação "se mostra bastante ativa durante todo o seu curso".

Recordo-me que, em isolado precedente desta Sexta Turma, tivemos essa preocupação de não admitir a tese ora sustentada de forma alargada. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura ficou vencida e fez a ressalva de que era uma situação muito excepcional, pois se cuidava de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial que já tardava doze anos, se não me engano, sem resultados concretos e sem indicação de progresso das investigações.

E, realmente, naquele caso, durante muitos anos, não houve um único ato de investigação. A investigação estava completamente parada. Aqui, pode ter havido alguma paralisação temporária, mas não me parece estar caracterizada essa desídia que a defesa sustenta.

Eu menciono ainda uma preocupação – e isso é importante constar. Foi feita uma pesquisa em 2016, pela Universidade Cândido Mendes, e se chegou à conclusão de que, no Rio de Janeiro, em cada cem homicídios, apenas quatro são efetivamente apurados. Então, eu pergunto: se entendermos que se deve arquivar ou trancar a presente investigação, porque tarda muito para ser encerrada, teremos que fazer o mesmo com todos esses inquéritos que estão tramitando há mais tempo, relativos a fatos até mais graves? Temo, por sua vez, que essa nossa decisão nos traga uma enxurrada de impetrações para trancar todas as investigações que durem há mais de cinco anos. E sabemos que existem processos que duram anos mesmo. O Brasil, infelizmente, tem uma Justiça morosa, e a investigação também é morosa, muitas vezes.

E ressalto, também, que esta Turma, o STJ como um todo, e o Supremo Tribunal Federal já validaram processos com prisão mantida durante mais tempo até do que neste caso, em que não há ninguém preso.

É nesse sentido que voto pelo desprovimento do recurso em habeas corpus, com a vênua do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0070393-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.559 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00399291320118190014 0055978-98.2016.8.19.0000 00559789820168190000
200800087598 2009002909228 200900290928 201300693085 201300963085
399291320118190014 559789820168190000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID GOMES PONTES
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE MACHADO PALMEIRA E OUTRO(S) - RJ151616
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PAULO VICTOR VIANA FRANÇA, pela parte RECORRENTE: DAVID GOMES PONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.